



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0603238-18.2022.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE-RS**

**Prestador: MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS - DEPUTADO ESTADUAL**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022.  
CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.  
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS  
DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE  
CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE  
GASTOS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS  
CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO  
DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO  
MONTANTE TIDO COMO IRREGULAR.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento

de Campanha (itens 4.1.1 e 4.1.2). Identificou-se, outrossim, indícios de irregularidades consistente na realização de despesas junto a fornecedores que possuem relação de parentesco com o prestador de contas (item 5).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Constou no **item 4.1.1** do Parecer Conclusivo que não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios das despesas relativas a nove fornecedores, conforme as seguintes inconsistências: *A – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019, visto que o documento apresentado não é o documento fiscal hábil para fornecedor pessoa jurídica, observado art. 60 da Resolução TSE 23.6072019. B – Embora apresentada declaração do locador dando conta de que o imóvel não possui escritura pública e ou documento comprovando que a área do imóvel é do município, tecnicamente, permanece a falha visto que não foi apresentada documentação de propriedade do bem em nome do fornecedor, conforme art. 53, § 2º e art. 60, § 3º da Resolução TSE 23.607/2019. C – Documentos fiscais comprovam a aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo prestador de contas, no valor total de R\$ 22.500,00, os quais deveriam ter sido alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional.*

Em relação ao gasto com o fornecedor GILNEI DE O. JANUARIO & CIA LTDA, no valor de R\$4.800,00, de fato, não se identificou a apresentação de documento fiscal comprobatório da despesa, não servindo para tanto o recibo e o contrato de prestação de serviços apresentados no ID 45514809.

Quanto aos valores despendidos junto ao fornecedor WILSON TALAVITZ JUNIOR, de fato, não restou apresentada a comprovação do recolhimento do valor de R\$6.500,00 ao erário, resultante do termos de alienação juntado no ID 45514826.

Os gastos relativos à locação de bens imóveis, referentes aos fornecedores

LUIZA NUNES, FIOVARANTE ROBERTO PEREIRA, MARCIA ANDREA DA CUNHA MIRANDA e MARILINDA DE FATIMA BETTANZOS MEDEIROS, no valor total de R\$5.950,00, por sua vez, não estão acompanhados de documentação de propriedade dos bens imóveis, sendo inservíveis os documentos apresentados junto aos IDs 45514819 a 45514823.

O apontamento contido no **item 4.1.2**, de igual forma, deve ser mantido, uma vez que não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios das despesas totais realizadas com impulsionamento de conteúdos junto à empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA (R\$ 2.000,00), pois somente foram emitidas duas notas fiscais, nos valores de R\$ 194,37 e R\$42,16 (total de R\$ 236,53).

Em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.*

Em razão disso, tem-se que foi parcialmente comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet, remanescendo uma diferença no montante de R\$ 1.763,47, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O total de irregularidades identificadas, no montante de R\$ 19.013,47 corresponde a 2,28% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 833.340,00), sendo viável a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 19.013,47 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA